

## DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 13 de fevereiro de 2014

que altera a Decisão 93/195/CEE no que diz respeito às condições sanitárias e de certificação veterinária para a reentrada de cavalos registados para corridas, concursos e acontecimentos culturais após exportação temporária para o México e que altera o anexo I da Decisão 2004/211/CE no que diz respeito à entrada relativa ao México na lista de países terceiros e partes de países terceiros a partir dos quais são autorizadas as importações para a União de equídeos vivos e de sémen, óvulos e embriões de equídeos

[notificada com o número C(2014) 692]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2014/86/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémenes, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Diretiva 90/425/CEE <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 17.º, n.º 3, alínea a),

Tendo em conta a Diretiva 2009/156/CE do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros <sup>(2)</sup>, nomeadamente o artigo 12.º, n.ºs 1 e 4, e o artigo 19.º, frase introdutória e alíneas a) e b),

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva 2009/156/CE estabelece as condições de polícia sanitária que regem a importação para a União de equídeos vivos. Em conformidade com o artigo 13.º, n.º 1, alínea a), uma das condições de autorização das importações de equídeos para a União é a de que o país terceiro esteve indemne de encefalomielite equina venezuelana por um período de dois anos.
- (2) A Decisão 93/195/CEE da Comissão <sup>(3)</sup> estabelece modelos de certificados sanitários para a reentrada de cavalos registados após exportação temporária para participação em corridas, concursos ou acontecimentos culturais.
- (3) A Decisão 2004/211/CE da Comissão <sup>(4)</sup> estabelece uma lista de países terceiros, ou partes dos seus territórios onde a regionalização seja aplicável, a partir dos quais

os Estados-Membros autorizam a importação de equídeos vivos e de sémen, óvulos e embriões desses animais. Essa lista consta do anexo I da referida decisão.

- (4) A Decisão de Execução 2013/167/UE da Comissão <sup>(5)</sup> que altera o anexo I da Decisão 2004/211/CE estabelece que a admissão temporária de cavalos registados, a reentrada, após exportação temporária, de cavalos registados para corridas, concursos e acontecimentos culturais, as importações de equídeos registados e de equídeos de criação e de rendimento e as importações de sémen, óvulos e embriões de equídeos provenientes do México não são atualmente autorizadas.
- (5) A Comissão recebeu uma avaliação do risco efetuada pelas autoridades francesas competentes relativa à reentrada de cavalos destinados a exportação temporária para a Cidade do México (México). A mesma avaliação inclui dados exaustivos relativos às medidas de biossegurança aplicadas pelo Théâtre équestre Zingaro para a proteção do estatuto sanitário dos seus cavalos durante a sua estada na Cidade do México, bem como as medidas de quarentena impostas pelas autoridades francesas competentes sobre os cavalos após o seu regresso.
- (6) Dado o nível de supervisão veterinária, os controlos sanitários de rotina e a separação de equídeos de estatuto sanitário inferior, é possível estabelecer condições especiais de sanidade animal e de certificação veterinária para a reentrada destes cavalos após a sua exportação temporária por um período inferior a 90 dias para participarem em eventos equestres culturais específicos na Cidade do México.
- (7) Por conseguinte, a Decisão 93/195/CEE deve ser alterada em conformidade.
- (8) Uma vez que as medidas previstas na presente decisão dizem respeito apenas a uma região de elevada altitude e a um período que corresponde a uma época invernal temperada e seca com um risco reduzido de transmissão por vetores de estomatite vesiculosa ou de certos subtipos de encefalite equina venezuelana, deve ser autorizada a reentrada de cavalos registados para corridas, concursos e acontecimentos culturais, após exportação temporária

<sup>(1)</sup> JO L 268 de 14.9.1992, p. 54.

<sup>(2)</sup> JO L 192 de 23.7.2010, p. 1.

<sup>(3)</sup> Decisão 93/195/CEE da Comissão, de 2 de fevereiro de 1993, relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária para a reentrada, após exportação temporária, de cavalos registados para corridas, concursos e acontecimentos culturais (JO L 86 de 6.4.1993, p. 1).

<sup>(4)</sup> Decisão 2004/211/CE da Comissão, de 6 de janeiro de 2004, que estabelece a lista de países terceiros e partes dos seus territórios a partir dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de equídeos vivos e sémen, óvulos e embriões de equídeos e que altera as Decisões 93/195/CEE e 94/63/CE (JO L 73 de 11.3.2004, p. 1).

<sup>(5)</sup> Decisão de Execução 2013/167/UE da Comissão, de 3 de abril de 2013, que altera o anexo I da Decisão 2004/211/CE no que se refere à entrada relativa ao México na lista de países terceiros e partes de países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação para a União de equídeos vivos e de sémen, óvulos e embriões de equídeos (JO L 95 de 5.4.2013, p. 19).

durante um período inferior a 90 dias, para a área metropolitana da Cidade do México, uma região em que a encefalomielite equina venezuelana não é assinalada há mais de dois anos.

- (9) A entrada relativa àquele país terceiro constante do anexo I da Decisão 2004/211/CE deve, pois, ser alterada.
- (10) A Decisão 2004/211/CE deve, pois, ser alterada em conformidade.
- (11) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A Decisão 93/195/CEE é alterada do seguinte modo:

- 1) No artigo 1.º, é aditado o seguinte travessão:
- «— que tenham participado em acontecimentos culturais específicos na área Metropolitana da Cidade do México

e satisfaçam as condições exigidas no certificado sanitário cujo modelo é estabelecido no anexo X da presente decisão.».

- 2) É aditado um novo anexo X, tal como prefigurado no anexo à presente decisão.

*Artigo 2.º*

O anexo I da Decisão 2004/211/CE é alterado em conformidade com o anexo II da presente decisão.

*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de fevereiro de 2014.

*Pela Comissão*

Tonio BORG

*Membro da Comissão*

## ANEXO I

## «ANEXO X

**CERTIFICADO SANITÁRIO**

**para reentrada na União de cavalos registados após exportação temporária para o México durante um período inferior a 90 dias para participarem em acontecimentos culturais específicos na área Metropolitana da Cidade do México**

Certificado n.º : .....

Acontecimento específico:

Apresentações do Théâtre équestre Zingaro na área Metropolitana da Cidade do México, no México, em 2014

País terceiro de expedição: México

Ministério responsável: ..... (indicar o nome do Ministério)

**I. Identificação do cavalo**

a) N.º do documento de identificação: .....

b) Visado por: .....  
(nome da autoridade competente)

**II. Origem do cavalo**

O cavalo será expedido de: .....  
(local de expedição)

para: .....  
(local de destino)

por avião: .....  
(número do voo)

Nome e endereço do expedidor: .....

Nome e endereço do destinatário: .....

**III. Informações sanitárias**

Eu, abaixo assinado, certifico que o cavalo acima indicado satisfaz as seguintes condições:

- a) Provém de um país em que as seguintes doenças estão sujeitas a declaração obrigatória: peste equina, tripanossomíase dos equídeos, mormo, encefalomielite equina (todos os tipos, incluindo a encefalomielite equina venezuelana), anemia infecciosa dos equídeos, estomatite vesiculosa, raiva, carbúnculo bacteriano;
- b) Foi examinado hoje e não apresenta qualquer sinal clínico de doença <sup>(1)</sup>;
- c) Não se destina ao abate no âmbito de um programa nacional de erradicação de uma doença infecciosa ou contagiosa;
- d) Desde a sua entrada no país de expedição, residiu em explorações sob supervisão veterinária situadas no país ou, nos casos de regionalização oficial em conformidade com a legislação da União, na parte do território do país enumerada no anexo I da Decisão 2004/211/CE da Comissão <sup>(2)</sup>, e foi alojado em estábulo separado, sem entrar em contacto com equídeos de estatuto sanitário inferior;
- e) Provém do território ou, no caso de regionalização oficial em conformidade com a legislação da União, de uma parte do território de um país terceiro em que:
  - i) a encefalomielite equina venezuelana não ocorreu nos dois últimos anos,
  - ii) a tripanossomíase dos equídeos não ocorreu nos seis últimos meses,
  - iii) o mormo não ocorreu nos seis últimos meses;
- f) Não provém do território ou de uma parte do território de um país terceiro considerado, em conformidade com a legislação da União, infetado de peste equina;
- g) Não provém de uma exploração sujeita a uma medida de proibição por motivos de polícia sanitária, nem esteve em contacto com equídeos de uma exploração sujeita a uma medida de proibição por motivos de polícia sanitária com as seguintes condições:

- i) no caso de não terem sido removidos da exploração todos os animais de espécies sensíveis a uma ou mais das doenças a seguir referidas, a proibição teve uma duração:
- no caso da encefalomielite equina, de seis meses a contar da data em que foram abatidos ou removidos da exploração os equídeos atingidos pela doença,
  - no caso da anemia infecciosa dos equídeos, a duração necessária para efetuar, após o abate dos equídeos atingidos, com um intervalo de três meses, dois testes de Coggins em amostras colhidas dos restantes animais, com resultados negativos,
  - no caso da raiva, de um mês desde o último caso registado,
  - no caso do carbúnculo, de 15 dias desde o último caso registado,
- ii) no caso de todos os animais de espécies sensíveis à doença terem sido abatidos ou removidos da exploração, o período de proibição será de 30 dias, ou 15 no caso de carbúnculo bacteriano, a contar da data da limpeza e desinfecção das instalações na sequência da eliminação ou remoção dos animais;
- h) Provém de uma exploração:
- i) que não foi sujeita a uma medida de proibição por estomatite vesiculosa, não tendo o animal entrado em contacto com equídeos de uma exploração que tenha sido sujeita a uma tal medida de proibição durante os últimos seis meses <sup>(3)</sup>; ou
- ii) que se encontrava indemne de estomatite vesiculosa no período de 30 dias que antecedeu a expedição e no qual o animal esteve protegido de insetos vetores durante esse período e onde ele foi submetido a um dos seguintes testes sanitários realizados numa amostra de sangue recolhida após 21 dias a contar do início do período de proteção contra o vetor:
- um teste de neutralização do vírus, com resultados negativos a uma diluição serológica de 1 para 12 <sup>(2)</sup>,
  - um teste serológico, com resultados negativos, efetuada em conformidade com o capítulo 2.1.19, ponto B(2), do Manual de Testes para Diagnóstico e de Vacinas para Animais Terrestres do Gabinete Internacional de Epizootias (OIE) <sup>(3)</sup>;
- i) O equídeo, tanto quanto me é dado conhecer, não esteve em contacto com equídeos atingidos por uma doença ou infeção contagiosa nos últimos 15 dias.

#### IV. Informações respeitantes à residência e à quarentena:

- a) O cavalo deu entrada em território mexicano em ..... (*inserir data*).
- b) O cavalo chegou ao país de expedição a partir de um Estado-Membro da União Europeia.
- c) Tanto quanto pode ser determinado, o cavalo não esteve permanentemente fora da União Europeia durante 90 ou mais dias, incluindo a data de regresso marcada em conformidade com o presente certificado, e não esteve fora do país indicado no ponto a) *supra*.

V. O cavalo será expedido num veículo previamente limpo e desinfetado com um desinfetante oficialmente reconhecido no país de expedição e concebido de modo a que os excrementos, a palha e a forragem não possam perder-se durante o transporte.

VI. O presente certificado é válido por 10 dias até 15 de abril de 2014.

Data	Local	Carimbo e assinatura do veterinário oficial <sup>(1)</sup>

Nome em maiúsculas e funções.

<sup>(1)</sup> O carimbo e a assinatura devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

<sup>(1)</sup> O presente certificado deve ser emitido no dia do carregamento do animal para expedição para a União Europeia ou no último dia útil antes do embarque.

<sup>(2)</sup> Decisão 2004/211/CE da Comissão, de 6 de janeiro de 2004, que estabelece a lista de países terceiros e partes dos seus territórios a partir dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de equídeos vivos e sémen, óvulos e embriões de equídeos e que altera as Decisões 93/195/CEE e 94/63/CE (JO L 73 de 11.3.2004, p. 1).

<sup>(3)</sup> Riscar o que não interessa.».

## ANEXO II

No anexo I da Decisão 2004/211/CE, a entrada relativa ao México passa a ter a seguinte redação:

«MX	México	MX-0	Todo o país	D	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
		MX-1	Área Metro- politana da Cidade do México	D	—	X	—	—	—	—	—	—	—	Válido até 15 de abril de 2014»